

**Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA**

**Câmara Especial Recursal – CER**

Processo nº. 50007.000491/04-39

Auto de Infração nº. 110.632-D

Autuado: MÁRIO DE OLIM PERESTRELO E OUTROS

1. Relatório

De acordo com o art. 8º, do Regimento Interno da Câmara Especial Recursal, adota-se o conteúdo da Nota Informativa nº. 044/20012/DCONAMA/SECEX/MMA (fl. 172 e verso), como relatório.

2. Voto

2.1 Preliminares

Analisa-se, em primeiro lugar, a questão da admissibilidade do recurso administrativo em tela, sendo necessário fazer uma breve recapitulação dos fatos.

O auto de infração foi lavrado no dia 08.07.2004, sendo que o Recorrente ofertou impugnação no dia 19.07.2004, apreciada pela Gerência Executiva do IBAMA em Mato Grosso do Sul no dia 23.03.2005. Como a decisão foi no sentido de cancelar o auto de infração, processou-se o recurso *ex-officio* contra essa decisão, ao qual foi negado provimento pela Presidência do IBAMA, com a conseqüente manutenção do auto infracional no dia 19.09.2006.

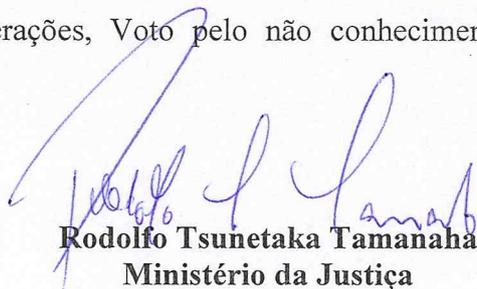
Ato contínuo, se verifica que restou frustrada a intimação com a informação do deferimento do recurso *ex-officio*, uma vez que a notificação administrativa fora encaminhada para endereço errado, conforme comprovam os carimbos da ECT, no envelope de fl. 59. Por este motivo, uma nova notificação administrativa foi encaminhada, o que resultou na intimação, com sucesso, no dia 03.03.2009.

No dia 09.03.2009, foi protocolada petição pelo Sr. Ramão E. F. Jardim, informando tratar-se do procurador dos novos proprietários da área adquirida do autuado (MÁRIO DE OLIM PERESTRELO), cuja propriedade está agravada com a multa objeto do presente processo. Requeru-se, nessa manifestação, a cópia dos autos e o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar sua defesa, “[...] *por ser terceiro de boa fé e somente agora estar inteirando-se do assunto*” (fl. 78).

O que se verifica, em seguida, é que no dia 11.03.2009 o pedido de cópias solicitado foi deferido, sendo que o procurador dos novos proprietários da área objeto da autuação obteve as cópias dos autos necessárias para a elaboração da defesa no mesmo dia. Em seguida, no dia 08.04.2009, a Procuradoria Federal Especializada – IBAMA em Campo Grande/MS analisou a petição do Sr. Ramão E. F. Jardim à fl. 78, e, com relação ao pedido de prazo, opinou “pela sua concessão, por 10 (dez) dias a contar do recebimento do Ofício/Notificação, em razão do tempo decorrido desde a data de protocolo do pedido.” (fl. 82 – g.n.). Em seguida, se constata que o recurso administrativo foi protocolado somente no dia 20.04.2009.

Pelos fatos narrados, não é difícil concluir que o recurso em apreço é intempestivo. Muito embora o Parecer nº. 2114/2009-COEP/EFT, de lavra da Procuradoria Federal Especializada Junto ao IBAMA, tenha entendido que a contagem do prazo se iniciou no dia 03.03.2009, data da intimação pelos Correios, mesmo se a contagem considerasse como termo *a quo* a data em que o procurador dos novos proprietários teve acesso aos autos e obteve cópias (11.03.2009), o recurso administrativo seria intempestivo, pois o prazo venceu no dia 31.03.2009.

Em vista dessas considerações, Voto pelo não conhecimento do recurso, em razão da intempestividade.



**Rodolfo Tsunetaka Tamanaha**  
Ministério da Justiça